

**PARECER: 0193/2025-G2P**

**PROCESSO: 00600-00013780/2022-01-e**

**ASSUNTO: Edital de Concurso Público.**

**EMENTA: Exame do Edital nº 01/2022 – ATUB, referente ao concurso público para ingresso nos Cargos de Auditor de Atividades Urbanas. Denúncia Improcedente. Pedido de reexame. Conhecimento. Exame de mérito. Não provimento. Parecer convergente.**

Tratam os autos do exame do Edital nº 01/2022 – ATUB, de 18/11/2022, que trata do concurso público destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos de Auditor de Atividades Urbanas e de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas.

2. Em última manifestação decidiu o e. TCDF:

**DECISÃO Nº 3361/2024**

I – tomar conhecimento: 1) da demanda apresentada por candidata (Peça nº 118) e anexos (Peças nºs 119/120); 2) dos editais vistos às Peças nºs 121 a 128; 3) da Informação nº 100/2024-DIFIPE3 (Peça nº 129); 4) do Ofício nº 114/2024-MPC/G4P (Peça nº 132), que encaminha denúncia como anexo (Peça nº 131); 5) da manifestação de candidata cujo edital do certame é objeto de análise nos autos em exame (Peça nº 134); 6) do Memorando nº 253/2024 – OUVIDORIA (Peça nº 137), que apresentou denúncia a ela encaminhada (Peça nº 135), acompanhada de anexo (Peça nº 136); 7) do pedido de cópia integral dos autos (Peça nº 144), bem como do Despacho Singular nº 164/2024 – GCPT (Peça nº 147), que deferiu esse pleito; **II – considerar improcedentes as denúncias trazidas às Peças nºs 118/120, 131/132 e 135/137;** (grifei)

3. A Sra . Luana de Freitas Batista interpôs Pedido de Reexame (peça 156). O recurso foi conhecido pelo Tribunal mediante Decisão nº 4145, ao tempo em que a SEEC/DF foi chamada para apresentar suas contrarrazões.

4. Ofício nº 364/25-SEEC/GAB encaminhou as contrarrazões recursais.

5. Aprecia-se nesta fase o exame do recurso interposto.

6. No mérito, o recurso apresentado busca revisar o julgamento TCDF pela improcedência da denúncia a qual a SEFIPE antes ponderou:

(...) segundo a denúncia, o número de provas discursivas corrigidas pela Banca seria inferior ao total previsto em edital para o Cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, código 103 - Especialização Atividades Econômicas e Urbanas.

A manifestação juntada como peça 134 rechaça essa denúncia e demonstra que foram corrigidas 635 provas discursivas, quando a previsão era um total de 630, enquanto as da ampla concorrência totalizaram 431, em vez dos 315 previstos.(..)

(...) comprova-se que o último candidato para correção da prova discursiva da ampla concorrência está na classificação 431 e era prevista a correção de apenas 315 desse público, segundo o subitem 16.5.1 do edital. No mesmo sentido, o total de provas (315 AC, 126 PCD, 126 Negro e 63 Hipossuficiente) era de 630 e foram corrigidas 635.

7. Em essência, a recorrente busca a destinação de vagas não preenchidas por cotas<sup>1</sup> – para fins de correção das redações – **“somente para os candidatos considerados NÃO COTISTAS da ampla concorrência, excluindo os candidatos considerados cotistas na contagem, pois estes são contabilizados no montante total de cada cota específica ao computarem as redações a serem corrigidas.”**

8. A SEEC alega ,em resumo, que:

12.(..)

Ressaltou que “os candidatos negros classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecidas à ampla concorrência não serão computados nas suas respectivas listas de reserva de vagas, por força do art. 4º, § 1º, da Lei nº 6.321, de 10 de julho de 2019.”

16. Em suma, 61 candidatos **PNPs**<sup>2</sup> alcançaram pontuação suficiente para classificarem-se entre os 431 candidatos de ampla concorrência aptos a terem suas provas discursivas corrigidas. Em virtude disso, deixaram de ocupar posições entre as 126 previstas para correção de provas discursivas na condição de cotistas, passando a ocupar posições na lista da ampla concorrência. Como

---

<sup>1</sup> 9. Requereu, ao final, o **remanejamento das vagas não preenchidas para o cargo 103**, a partir dos critérios estabelecidos e que teriam sido utilizados para os demais cargos, e providências acessórias a isso relativas.(§ 9º da Informação)

<sup>2</sup> **Pessoas Negras e Pardas**

consequência, as correções dessas provas para candidatos PNPs alcançou a posição 187<sup>a</sup> (126 iniciais somados a 61 vagas abertas pelos candidatos PNPs classificados entre as vagas destinadas à ampla concorrência), depois chegando a 193<sup>a</sup> devido ao empate de 5 candidatos na última posição.

17. Por outro lado, as vagas referentes à correção de provas discursivas reservadas aos candidatos PcDs e hipossuficientes foram remanejadas para os candidatos de ampla concorrência, ampliando a correção dessas provas de 315<sup>a</sup> para 431<sup>a</sup> classificação. (grifei)

9. No mérito, o CT entende que o Recurso não deve ser provido, argumentado para tanto que a pretensão não *encontra respaldo em lei e no edital do certame, sendo esse o fulcro do recurso ora em exame*;

20. Ocorre que a legislação atinente à matéria não socorre a Recorrente, pois dispõe expressamente que “os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não são computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas”, conforme estabelece o art. 4º, § 1º, da Lei nº 6.321, de 10 de julho de 2019. Ou seja, a pretensão da Recorrente de exclusão de candidatos cotistas da lista de ampla concorrência vai de encontro ao comando da lei.

10. De fato, carece de previsão legal o requerimento do recorrente. No próprio Edital há definição normativa:

**8.6** O candidato que se declarar preto ou pardo concorrerá concomitantemente às vagas de ampla concorrência e às vagas reservadas aos negros e negras, de acordo com a sua classificação no concurso.

11. O Edital segue o previsto na Lei 6321/19<sup>3</sup>:

Art. 4º As candidatas e os candidatos negros concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

---

<sup>3</sup> Reserva, aos negros e negras, 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista controladas pelo Distrito Federal e do Poder Legislativo, nos termos do que dispõe a **Lei federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014**.

**§ 1º As candidatas e os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não são computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.**

§ 2º Em caso de desistência de candidata ou candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga é preenchida pela candidata ou candidato negro posteriormente classificado.

12. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo não provimento do recurso, destacando em adendo que a Recorrente não foi capaz de evidenciar o alegado tratamento diverso, a esse respeito, que teria sido dispensado aos demais cargos do mesmo concurso.

É o parecer.

Brasília-DF, 12 de março de 2025.

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA**  
Procuradora